

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço deste recurso de reconsideração interposto por Marçal Georges Damião, ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu/SP, contra o acórdão 1.110/2014-2ª Câmara (alterado pelos acórdãos 2.155/2014, 13.605/2016 e 2.102/2017, todos da 2ª Câmara).

2. A referida deliberação julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o, solidariamente com aquele Sindicato, a ressarcir valores sem comprovação de aplicação e relativos aos recursos transferidos por meio do convênio Sert/Sine 31/99, celebrado com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), como parte das ações educacionais previstas no convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999.

3. Os pareceres da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU foram uniformes quanto à insuficiência dos argumentos recursais para alterar as imputações do acórdão e quanto à prescrição da pretensão punitiva. A discordância entre esses dois pareceres ficou restrita ao encaminhamento a ser dado: provimento parcial do recurso para excluir a multa e não provimento com a exclusão de ofício da multa, respectivamente.

4. Acolho como razões de decidir essas manifestações naquilo em que são concordantes e acompanho o encaminhamento proposto pelo MPTCU.

5. O recorrente solicitou a reforma do julgado com base em argumentos entre os quais destaco os seguintes:

a) de acordo com o relatório do Secretaria Federal de Controle (Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF), não teria havido imputação de turmas inexistentes, descumprimento de condições ou indicativo de taxa de evasão em relação aos cursos realizados pelo Sindicato; nada teria sido apontado em desfavor daquela unidade;

b) todas as prestações de contas referentes às parcelas que lhe competiam teriam sido apresentadas; a prestação de contas da Sert/SP teria sido considerada tecnicamente satisfatória em parecer técnico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

c) o Sindicato teria cumprido suas obrigações contratuais junto à Sert/SP, com o encaminhamento de relatório técnico, diários de classe e outros comprovantes;

d) as omissões junto ao MTE seriam de responsabilidade da Sert/SP, que teria celebrado o convênio com o Ministério e que seria responsável por atender às exigências e instruções da União; não teria havido tratativas entre o Sindicato e a Pasta;

e) os cursos teriam sido ministrados, “não havendo que se falar em malversação de dinheiro público”;

f) não haveria documentação comprobatória das irregularidades, o que seria evidenciado pela proposta de diligência nestes autos, justificada pela ausência de documentos imprescindíveis à análise; as conclusões teriam se dado a partir de amostragem não probabilística;

g) as irregularidades seriam formais, sem dano ou prova de enriquecimento ilícito; a má-fé, que seria premissa inarredável, estaria ausente; o recorrente não teria dado causa a irregularidades;

h) conforme apontado pelo TCU em várias oportunidades, o Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) teria funcionado de forma precária.

6. Parte dessas alegações reitera argumentos que foram devidamente refutados no relatório e no voto condutor da deliberação recorrida.

7. De todo modo, observa-se que o débito apurado nesses autos não está relacionado à constatação de turmas inexistentes, descumprimento de condições, taxas de evasão ou amostragem aplicada aos cursos sob responsabilidade do Sindicato, e, sim, à não comprovação da aplicação de parte das despesas indicadas na prestação de contas apresentada à Sert/SP.

8. Por meio de expediente encaminhado ao responsável em 21/3/2006 pelo MTE, foi solicitada a apresentação dos recibos de pagamento, notas fiscais e guias de recolhimento de encargos sociais, conforme relação de pagamentos da prestação de contas final (peça 1, p. 148-149). Posteriormente, o Sindicato encaminhou diversos documentos, tais como fichas de inscrição, recibos de pagamento de autônomos, Guia da Previdência Social (peça 9, p. 166-333; peça 10, p. 13-52).

9. Embora a citação inicial tenha se referido ao valor total transferido ao Sindicato, após a apresentação das alegações de defesa, foram acolhidas as despesas indicadas na relação de pagamentos (peça 2, p. 24-25) para as quais foram apresentados comprovantes tais como recibos de pagamento de pessoal e valores recolhidos ao INSS. O débito remanescente correspondeu, pois, apenas àquelas despesas não comprovadas, conforme relação indicada na instrução à peça 37 (itens 37-38).

10. Apesar de indicação expressa sobre a necessidade de apresentar tais comprovantes, o responsável não trouxe aos autos essa documentação, quer nesta etapa recursal, quer nas etapas anteriores.

11. Os demais argumentos recursais são igualmente improcedentes. A suposta ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo foi apontada pela unidade técnica na instrução que antecedeu a citação e foi suprida com diligência ao MTE, que resultou no encaminhamento da documentação completa disponível naquele Ministério acerca da prestação de contas.

12. De resto, caberia ao recorrente apresentar documentação comprobatória da aplicação dos recursos transferidos, e o fato de o convênio original ter sido celebrado entre a Sert/SP e o Ministério não o exime dessa comprovação, uma vez que efetivamente recebeu parte desses recursos federais por meio do convênio firmado pelo Sindicato com a Sert/SP, para aplicação em objeto específico, de acordo com normas preestabelecidas.

13. Como encarregado final da aplicação de fração dos repasses federais, cabem ao recorrente o ônus e o dever de demonstrar sua correta aplicação, conforme pacífica jurisprudência do TCU, fundamentada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Ao não serem apresentados os comprovantes, ficou caracterizado dano pelo qual deve Marçal Georges Damião ser responsabilizado, o que independe de comprovação de enriquecimento ilícito ou má-fé e não é descaracterizado por argumento genérico sobre supostas deficiências do Planfor.

14. Ante o exposto, considerando que as alegações recursais não são suficientes para descaracterizar as irregularidades e a responsabilidade do recorrente, concluo pela negativa de provimento ao apelo.

15. Contudo, em decorrência do entendimento estabelecido pelo acórdão 1.441/2016 - Plenário e dos arts. 202, inciso I, 205 e 2.028 do Código Civil, cabe tornar sem efeito as multas imputadas tanto ao recorrente quanto ao Sindicato, ante a ocorrência de prescrição para aplicação da penalidade.

16. De fato, as despesas ocorreram em outubro e dezembro de 1999, e o convênio teve vigência de 9/9/1999 a 8/9/2000. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/1/2003), não havia transcorrido a metade do prazo de vinte anos. Nesse caso, o prazo decenal para a prescrição deve ser contado a partir de 11/1/2003 (art. 205), e a citação dos responsáveis foi autorizada por despacho de 6/5/2013 (peça 15), com lapso superior a dez anos.

Assim, pelo exposto, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora